

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Vigência 01º/06/2008 a 31/05/2009
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE IVAIPORÃ
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS DE LONDRINA

Instrumento particular de **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, celebrada entre o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE IVAIPORÃ**, CNPJ 80.059.330/0001-91, código sindical 005.158.03374-5, por seu Presidente David Soares Ruas, RG 3.958.024 SSP/PR, CPF 531.504.659-15, ao final assinado, e, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS DE LONDRINA**, CNPJ 78.972.650/0001-96, código sindical 002.413.88219-1, representado pelo seu Presidente, Carlos Picchi Junior, RG 8.752.288 - SSP/SP, CPF.: 360.900.509 - 20, ao final assinado, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DATA BASE.

A vigência da presente Convenção Coletiva é de 01º de junho de 2008 a 31 de maio de 2009.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA.

A Convenção Coletiva se aplicará ao pessoal que prestam serviços nas concessionárias de veículos, tanto no setor de vendas e comercialização de peças, acessórios e veículos novos e usados, na comercialização de consórcios, nas empresas prestadoras de serviços às concessionárias de veículos e nas oficinas e serviços auxiliares ou complementares destas, definida esta atividade não só nos estatutos sociais do Sindicato de categoria econômica, como na sua Carta Sindical e na Lei nº6.729/79, e, para vigorar em toda a extensão territorial do SINDICATO PROFISSIONAL.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A presente Convenção Coletiva de Trabalho se aplica no município de Ivaiporã.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam desobrigadas do cumprimento da Convenção Coletiva, as empresas que celebrarem, com o SINDICATO PROFISSIONAL, acordos coletivos com cláusulas mais favoráveis, para aplicação específica no âmbito delas.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL.

Os integrantes da categoria abrangidos por esta Convenção Coletiva terão correção salarial, pela aplicação do percentual total de 7,00%(sete por cento), aplicados sobre os salários que passaram a vigorar no mês de junho de 2007

PARÁGRAFO PRIMEIRO - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA BASE.

Os empregados admitidos após 01º de junho de 2007 considerando-se o mês como a fração superior a 15 (quinze) dias, o percentual de correção será proporcional conforme tabela abaixo:

TABELA PARA EFEITO DE REAJUSTE SALARIAL - DATA -BASE JUNHO/2008

ANO	MÊS	REAJUSTE (%)
2007	JUNHO	7,00
2007	JULHO	6,67
2007	AGOSTO	6,29
2007	SETEMBRO	5,89
2007	OUTUBRO	5,16
2007	NOVEMBRO	4,84
2007	DEZEMBRO	4,47
2007	JANEIRO	3,97
2008	FEVEREIRO	2,79
2008	MARÇO	1,93
2008	ABRIL	1,36
2008	MAIO	0,76

CLÁUSULA QUARTA - COMPENSAÇÕES DE ANTECIPAÇÕES LEGAIS, CONVENCIONAIS E ESPONTÂNEAS E EFEITOS DAS CONCESSÕES ECONÔMICAS.

Quer ao reajuste integral, quer ao reajuste proporcional, ora estipulados, autoriza-se a compensação de todos e quaisquer reajustes concedidos no período de 01º/06/07 a 31/05/2008 sejam os decorrentes de Acordos Coletivos, Aditivos a Convenção Coletiva, e os espontaneamente concedidos, no período, exceto os mencionados no item XII da Instrução Normativa nº1, do E.TST.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - EFEITOS DAS CONCESSÕES ECONÔMICAS.

Face aos ajustes descritos na presente cláusula, bem assim aqueles relativos aos pisos salariais, resta pactuada a integral quitação, mercê do presente instrumento, de todos e quaisquer índices de reajustes eventualmente devidos até 31 de maio de 2008 e de data-base da categoria, na forma do art. 7º, incisos XXVI e VI, da Constituição Federal

PARÁGRAFO SEGUNDO – DIFERENÇAS SALARIAIS DE JUNHO/08. As diferenças salariais dos meses de junho de 2008 serão pagas com os salários de julho de 2008.

CLÁUSULA QUINTA - PISOS SALARIAIS A PARTIR DE 01º DE JUNHO DE 2008.

A - Os empregados, inclusive COMISSIONISTAS, não poderão ganhar em junho de 2008, menos que R\$560,00 (quinhentos e sessenta reais)

B - Os aprendizes, os zeladores, porteiros, serventes, "ofices-boys" e assemelhados, não poderão ganhar em junho de 2008 menos que R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais).

CLÁUSULA SEXTA - COMISSIONISTAS.

I - PISO - o piso salarial dos comissionistas será equivalente ao estipulado nas cláusulas quinta e sexta.

II - MÉDIA DOS COMISSIONISTAS (CÁLCULO DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS, 13º SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS)

As férias, o 13º salário e o aviso prévio dos comissionistas serão de valor igual à média dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à concessão ou pagamento do benefício, atualizando-se os valores de comissões mensais pelo índice do INPC ou o índice que o substituir e puder ser aplicado aos salários.

III - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DOS COMISSIONISTAS.

As empresas ficam obrigadas a declarar de modo inequívoco aos comissionistas, o valor ou o "quantum" sobre o qual foi aplicado o percentual das comissões ou sobre o qual estas foram calculadas.

IV - REPOUSO SEMANAL

Fica ajustado que o cálculo correspondente ao repouso semanal remunerado de que trata a lei 605/49, dos empregados comissionistas será feito dividindo-se o valor das comissões pelos dias úteis efetivamente trabalhados, multiplicando-se pelo número de domingos e feriados ocorridos no mês correspondente.

V - PRAZO (O MÊS PARA O LEVANTAMENTO DAS COMISSÕES).

Para os empregados comissionistas o levantamento das vendas para efeito do pagamento das comissões e reflexos delas, o mês será contado do dia 26 de um mês ao dia 25 do mês seguinte, devendo ser pagas até o 5º dia útil ao mês a que se referem.

VI- CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência dos valores arrecadada pelos empregados que desempenham funções de caixa, será feitas na presença deles e, em não sendo esta possível, não serão responsáveis por eventuais alegações de faltas ou erros.

VII - CHEQUES SEM FUNDOS E CARTÕES DE CRÉDITOS.

Somente serão de responsabilidade dos caixas e destes cobrados (parágrafo 1º, do art.462 da CLT), os cheques sem fundos ou cartões de créditos não acolhidos pelas empresas emitentes dos cartões, quando os caixas não atenderem as normas internas das empresas, regulamentadoras da adoção de tais meios de pagamentos das vendas.

VIII - GESTANTE COMISSIONISTA.

Para o pagamento dos salários correspondentes ao período de licença maternidade ou indenização pela estabilidade, a remuneração a ser observada corresponderá à média dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à concessão ou pagamento do benefício, atualizando-se os valores de comissões mensais pelo índice do INPC ou o índice que o substituir e puder ser aplicado aos salários.

CLÁUSULA SÉTIMA - RENEGOCIAÇÃO.

Quando convocado o Sindicato patronal não poderá se negar a estabelecer negociações com o Sindicato profissional, a respeito do que se previu na tratativa coletiva ou de assuntos de interesses recíprocos.

CLÁUSULA OITAVA - ASSENTOS PARA DESCANSO.

Haverá assentos para os empregados nos locais de trabalho, de modo a lhe permitir o uso nas pausas verificadas na atividade e nos intervalos de atendimentos aos clientes.

CLÁUSULA NONA - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

Para os empregados, com mais de 6(seis) meses e menos de 12(doze) meses de trabalho e que não tenham sido despedidos com justa causa, assegurar-se-ão as férias proporcionais, calculadas na base de 1/12 (um dozeavos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA - INÍCIO DO GOZO DAS FÉRIAS.

O início do gozo das férias individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação do repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.



[Handwritten signatures]

A gratificação de 1/3 de férias, prevista no inciso XVII, do art. 7º da Constituição Federal, será paga aos empregados mesmo no caso das férias serem indenizadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ÉPOCA DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DE FÉRIAS.

Deverá ser efetuado o pagamento das férias, da gratificação de férias e, se for o caso, da primeira metade do 13º salário, até 2 (dois) dias antes da data do início do gozo de férias, consoante art. 145 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FÉRIAS DO ESTUDANTE

Aos empregados, com menos de 18 anos, estudantes devidamente matriculados em estabelecimento regular de ensino, assegura-se o direito de gozo de férias coincidente com o das férias escolares, se àquelas fizer jus.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO PARA EMPREGADOS ESTUDANTES.

É vedada a prorrogação de horário de trabalho aos empregados estudantes que comprovarem a sua situação junto às empresas, ficando a critério deles o acolhimento da citada prorrogação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ABONOS DE FALTAS ESPECIAIS.

Aos empregados estudantes e vestibulandos, serão abonadas as faltas ao trabalho, por motivo de provas ou exames na região em que trabalham ou estudam, desde que devidamente comprovadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO.

Assegura-se às empresas abrangidas pela CONVENÇÃO COLETIVA, a possibilidade de celebrar ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, com a participação do Sindicato Profissional, para pactuar condições econômicas, para compensação ou prorrogação da jornada de trabalho, observadas as disposições contidas no título VI da CLT, ou para estabelecer horários de trabalhos diferenciados para os setores de recepção e entrega de veículos, vendas de veículos, peças e nas oficinas, consultando-se, sempre, os empregados interessados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA.

Quando o empregado for despedido por justa causa, o empregador deverá entregar a declaração do motivo determinante do despedimento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE DA GESTANTE.

Garante-se o emprego da mulher desde o início da gravidez até 5 (cinco) meses depois do parto.

CLÁUSULA NONA - AMAMENTAÇÃO.

Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis (6) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CRECHE.

As empresas em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. A exigência poderá ser suprida por meio de creches conveniadas, ou em regime comunitário ou a cargo da LBA ou do SESC.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

As empresas ficam obrigadas a fornecer aos seus empregados, comprovantes de pagamentos, "ole-rites" ou contracheques, detalhando as importâncias de todas as verbas salariais e os respectivos descontos efetuados, inclusive os valores de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do mês respectivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO EM CTPS.

É obrigatória a anotação na CTPS dos empregados o valor dos salários reajustados e os percentuais de comissões.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - QUITAÇÃO.

Estabelece-se a obrigatoriedade do empregador de pagar as verbas rescisórias no prazo de lei e dar baixa na CTPS, sob pena de pagar a multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

As empresas que não pagarem os salários dos seus empregados no prazo estipulado no parágrafo único do art. 459 da CLT, serão obrigadas a pagar o que deverem a este título com uma multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial devido até 30 (trinta) dias após o prazo legal de pagamento e 20% (vinte por cento) se o atraso for superior a 30 dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS

1 - PARA EMPREGADO CONVOCADO AO SERVIÇO MILITAR.

Assegura-se estabilidade provisória até 60 (sessenta) dias após a baixa ou desincorporação, ao empregado convocado para prestação de serviço militar compulsório. A estabilidade deixará de existir, se o empregado, voluntariamente, pedir incorporação ou prosseguimento de serviço militar. O empregado, quando no TIRO DE GUERRA deverá cumprir a jornada de trabalho normal de 44 horas semanais na empresa, cumprindo a jornada diária, a partir do instante em que compareceu à empresa, após o término das suas atividades diárias no serviço militar.

2 - PARA O EMPREGADO ACIDENTADO.



Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located at the bottom right of the page.

O empregado que sofrer acidente do trabalho e em decorrência dele tiver que se afastar do serviço, mediante auxílio-doença concedido por médico da Previdência Social, por prazo superior a 15 (quinze) dias, gozará de estabilidade no emprego por 12 (doze) meses, após a cessação da licença previdenciária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS (EPIS) PARA O TRABALHO.

Os uniformes, quando instituídos pelas empresas e os EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO(EPIS), quando exigidos pela natureza do serviço, serão entregues aos empregados graciosamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

O adicional de horas extras será de 50% (cinquenta por cento) para as 2(duas) primeiras e de 100%(cem por cento) para as que excederem de 2(duas).

PARÁGRAFO PRIMEIRO -

As horas extras do empregado comissionista serão calculadas conforme os critérios do Enunciado nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO -

Se ao empregado for pago, com habitualidade horas extras, o valor delas, pela média, integrará os salários para o efeito do cálculo do Descanso Semanal Remunerado (Enunciado nº172 TST), das férias, do 13º salário, do aviso prévio

PARÁGRAFO TERCEIRO -

Conforme o Enunciado nº118 do Tribunal Superior do Trabalho, os intervalos concedidos pelas empresas, na jornada de trabalho diária, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

O contrato de experiência somente terá validade se celebrado por escrito, com data de início datilografada e a assinatura do empregado sobre a referida data, devendo ser anotado na CTPS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRABALHO APÓS AS 20,00 HORAS.

Quando os empregados trabalharem após as 20,00 horas, terão direito a "marmitex" ou valor equivalente em dinheiro, por dia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VALE TRANSPORTE.

As empresas concederão aos seus empregados, quando estes o desejarem, o VALE-TRANSPORTE, em número adequado e suficiente que lhes permita locomoverem-se de suas casas para o trabalho e vice-versa, em todos os dias úteis de trabalho, cobrando o percentual de 6% (seis por cento), calculado sobre o montante das verbas salariais legais ou contratuais. No caso das empresas solicitarem o trabalho dos empregados em dias não úteis, deverão igualmente conceder o VALE-TRANSPORTE.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL.

Assegura-se aos empregados a indenização adicional tratada nas leis 6.708/79 e 7.238/84, quando despedidos imotivadamente nos 30(trinta) dias que antecederem a data-base.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - "RAIS" ANUAL.

As empresas encaminharão ao SINDICATO PROFISSIONAL cópia da sua RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, na mesma ocasião que a entreguem aos órgãos oficiais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA.

Aos empregados, com 5(cinco) ou mais anos de serviço na empresa e com pelo menos 29(vinte e nove) anos de serviço registrado na CTPS, assegurar-se-á estabilidade no emprego, por 12 (doze) meses.

Deixará de gozar a estabilidade o empregado que após os 12 meses de estabilidade não tenha requerido a aposentadoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO.

O trabalho noturno, como tal definido em lei, será pago com adicional de 30%(trinta) por cento, sobre o valor da hora normal do trabalho diurno.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ADICIONAIS POR TRABALHO INSALUBRE E PERIGOSO.

O adicional de trabalho perigoso será de 30%(trinta por cento) do salário contratual e o do trabalho insalubre, os adicionais serão de 45%, 25% ou 15%, calculado sobre o salário-mínimo, caso se trate, respectivamente, de insalubridade máxima, média ou mínima, assim definidas na lei, por perícias ou por sentença da Justiça do Trabalho.

Na definição e classificação das atividades perigosas e insalubres será observada a legislação existente. A incidência e fixação de adicional para atividade penosa, ficará dependente de regulamentação especial, de tratativas coletivas, de sentenças normativas, de ajuste entre as empresas e seus empregados ou de perícias ou sentenças da Justiça do Trabalho.

PISO SALARIAL PARA O CÁLCULO DE INSALUBRIDADE.

Qualquer que seja o salário dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva se e quando for devido o adicional de insalubridade, este será calculado com base no valor de R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais).



A handwritten signature in black ink, appearing to be "A. A. A." or similar, written over the page number.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPROVAÇÃO DO FGTS

Por ocasião da homologação de rescisão de contrato, as empresas fornecerão aos empregados o extrato da conta do FGTS, onde conste a situação dos depósitos e rendimentos do trimestre imediatamente anterior ao desligamento do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO -

As empresas, por ocasião da rescisão contratual, apresentarão os últimos 12 (doze) comprovantes de pagamentos de salários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

O aviso prévio devido pelo empregador será de 30 (trinta) dias para os empregados que contarem com até 10 (dez) anos de serviço.

Para os que contarem acima 10 (dez) a 15 (quinze) anos de serviço, o aviso prévio será de 40 (quarenta) dias.

Para os que contarem acima 15 (quinze) a 20 (vinte) anos de serviço, o aviso prévio será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Para os que contarem acima 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos de serviço, o aviso prévio será de 50 (cinquenta) dias.

Para os que contarem acima 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos de serviço, o aviso prévio será de 55 (cinquenta e cinco) dias.

Para os que contarem acima de 30 (trinta) anos de serviço, o aviso prévio será de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ADMISSÃO DE MENORES.

Os menores de 18 anos serão admitidos no emprego mediante contrato de trabalho e com obediência às disposições legais e convencionais mínimas de direito tutelar do trabalho do menor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EXPEDIENTE DURANTE O CARNAVAL.

Não haverá expediente e respectivo trabalho na terça-feira de carnaval.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REFEIÇÕES.

Faculta-se às empresas a fornecer aos empregados refeições ou vales-refeições nos termos do PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO (Lei nº6.321/78, regulamentada pelo Decreto nº78.676, de 08/11/76), e do valor efetivamente recebido como vale refeição ou "ticket" da empresa, esta poderá descontar dos salários do empregado até 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REFEITÓRIOS.

Se as empresas criarem refeitórios ou locais para os empregados fazerem refeições, autoriza-se a que os empregados neles permaneçam durante os períodos ou intervalos de descanso. A permanência dos empregados nas dependências das empresas, não será considerada como tempo à disposição para nenhum efeito legal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA SEMANAL

Fixa-se a jornada de trabalho dos empregados da categoria em 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

As empresas fornecerão aos empregados demitidos, atestados de afastamento e salários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS ÀS EMPRESAS.

Assegura-se o acesso de dirigentes sindicais no recinto das empresas, nos intervalos destinados à alimentação e repouso dos empregados, para lhes possibilitar desempenhar suas funções, sendo-lhes, entretanto, vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva às empresas e aos sócios, proprietários ou dirigentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS.

As empresas encaminharão ao Sindicato profissional, cópias das guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos empregados contribuintes e respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO AOS SUPLENTE DA CIPA.

Assegura-se a garantia do art. 165 da CLT aos representantes dos empregados nas CIPAS, mesmo que suplentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

As empresas ficam obrigadas a manter em quadros de avisos, uma cópia da Convenção Coletiva em vigência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA -

TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL MENSAL: Haverá taxa de contribuição assistencial mensal em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE IVAIPORÃ nos seguintes moldes: conforme deliberação da categoria em Assembléia realizada no dia 27 de abril de 2008, tendo em vista a negociação da Convenção Coletiva de Trabalho, deverá ser recolhido de junho a dezembro de 2008 e janeiro a maio de 2009 no valor equivalente de 1%(um) por cento, "per capita",



[Handwritten signature] - 5 -

a ser descontado de todo o empregado da categoria, sócio e não sócio, mensalmente recolhido em favor do sindicato obreiro no mês seguinte ao recolhimento, através de boleto bancário a ser fornecido pela entidade sindical obreira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento será igual ao valor calculado sobre a remuneração total de cada empregado, sócio ou não sócio.

PARÁGRAFO SEGUNDO: em caso de não recolhimento até a data aprazada, o empregador arcará com o ônus acrescido da multa estabelecida no artigo 600 da CLT, e multa de um salário mínimo, que será revertido em prol do Sindicato dos Empregados no Comércio de Ivaiporã.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados poderão manifestar oposição aos descontos, mediante comunicado manuscrito, entregue diretamente ao Sindicato profissional, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do registro da Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FORO COMPETENTE.

O foro competente para a discussão das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho é a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Em caso de inadimplemento de quaisquer cláusulas desta CONVENÇÃO COLETIVA, ficará assegurado ao SINDICATO PROFISSIONAL, a ajuizar em favor do empregado prejudicado, associado ou não do sindicato, AÇÃO DE CUMPRIMENTO na Justiça do Trabalho, para obter sentença que imponha o respeito às cláusulas convencionadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADE.

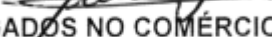
O inadimplemento de qualquer obrigação prevista nesta CONVENÇÃO NORMATIVA, importará ao empregador inadimplemente a pagar, em favor do empregado prejudicado, cumulativamente e por cláusula não cumprida, uma multa igual a 20% (vinte por cento) do maior piso salarial tratado nesta Convenção Coletiva. A multa será acrescida de mais 20%(vinte por cento), se a cláusula não cumprida for à alusiva à época do pagamento de salários.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - RENEGOCIAÇÃO.

Ocorrendo alterações substanciais nas condições de trabalho e de salários dos empregados, as partes convenientes abrirão novas negociações visando estabelecer, se for possível novas condições normativas.

E, por estarem as partes entre si justas e acordadas, assinam a presente em 5(cinco) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos, comprometendo-se a depositar, para fins de registro e arquivo, uma via, na Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Paraná, nos termos do art.614 da CLT, e do seu conteúdo darão divulgação aos interessados.

Londrina, 01 de julho de 2008.


SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE IVAIPORÃ

CNPJ 80.059.330/0001-91, código sindical 005.158.03374-5

David Soares Ruas

Presidente

RG 3.958.024 SSP/PR, CPF 531.504.659-15


SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS DE LONDRINA

CNPJ 78.972.650/0001-96, código sindical 002.413.88219-1

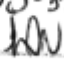
Carlos Picchi Junior

Presidente

RG 8.752.288-SSP/SP, CPF 360.900.509-20


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM

Nos termos do artigo 614, da CLT, para o registro da presente
Convenção / Acordo Coletivo de Trabalho / Aditivo existente do processo
nº 41293.0024/2008-15

Registrado e Arquivado na SDT/  sob o nº 900831 data 24/07/08


Helio dos Santos
Chefe Atividades Auxiliares
Mat 141562-SDT/LON/PR

